



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 156909/22  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, FERNANDO SYMCHA DE  
ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
ADVOGADO /  
PROCURADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO Nº 2187/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Suspensão do Pregão Eletrônico nº 21/2022 determinada por medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 684/22. Cumprimento. Alteração do Edital. Encerramento por perda do objeto.

#### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF 354.312.778-04, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 21/2022, realizado pelo Município de São João, visando à contratação de empresa para o fornecimento de pneus, câmaras e protetores, para veículos e máquinas da frota do Município de São João.

Após análise, o pedido a cautelar de suspensão do processo licitatório foi deferido no Acórdão nº 684/22-STP, considerando que a exigência contida na cláusula 12.1.4.1 do Edital não possuía uma redação condizente com o que foi definido no Acórdão nº 1045/16-STP, isto porque a parte final do referido dispositivo estendia a exigência a todos os fabricantes, nacionais ou estrangeiros do comprovante de regularidade expedido pelo IBAMA, o que não é possível, uma vez que a norma não tem extraterritorialidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município recebeu a ordem de suspensão e noticiou o seu cumprimento, além da correção da cláusula questionada (peça 17).

Instada a se manifestar, a unidade técnica, na Instrução nº 1772/22 (peça 19), opina pelo encerramento do feito por perda de objeto, uma vez que o edital foi suspenso e a cláusula adequada ao entendimento deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 229/22, solicita diligência ao Município para informe sobre eventual retomada do certame e as adequações realizadas.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) ao opinar pela extinção do feito por perda do objeto.

O Município de São João cumpriu a determinação expedida na cautelar deferida pelo Acórdão nº 684/22-STP e retificou a cláusula impugnada para adequá-la ao entendimento deste Tribunal.

Deixo de atender à diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas, pois as informações necessárias para o julgamento do feito constam da peça 18, comunicando a alteração da cláusula e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Assim, entendo que a presente representação pode ser encerrada, em razão da perda do objeto.

### 3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** da Representação formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, ante a perda do objeto no curso da instrução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, **DETERMINO** o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o **ENCERRAMENTO** da Representação formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, ante a perda do objeto no curso da instrução;

II – **DETERMINAR**, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente